

AO JUIZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

ACC N.º: 0010924-38.2019.5.18.0015

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO

Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEÉGRAFOS - ECT

1. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA** movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO, por sua advogada infra assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para **REITERAR** o pedido de **RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO (ID Num. 17e9fa4)** datado de 19/06/2019, expondo para tanto o quanto segue:

2. Primeiramente, esta reclamada reitera o pedido de análise do pedido de reconsideração do despacho **(ID Num. 17e9fa4)** datado de 19/06/2019.

3. Oportunamente, e, em reforço aos argumentos suscitados por esta Reclamada, traz-se ao conhecimento deste juízo a **decisão de indeferimento do pedido de abstenção de proceder ao desconto relativo à paralisação nacional ocorrida em 14/06/2019** - formulado pela FENTECT - TutCautAnt - 1000436-53.2019.5.00.0000, vejamos:

(...)REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTECT/MA
ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
ADVOGADO : Dr.

1 de 4

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE GOIÁS

– Praça Cívica nº 11 – 2º andar – Setor. Central – CEP: 70003-901. Fone (62) 3226 2045 –

HUDSON MARCELO DA SILVA REQUERIDO : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA REQUERIDO : SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA REQUERIDO : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE SIMOES LINDOSO GMDMC/Ac/gl/iv D E C I S Ã O Recebo as contestações apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba - SINTECT/SP; Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região - SINDECTEB; Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINTECT/RJ; Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado de Tocantins - SINTECT/TO; e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão - SINTECT/MA (id. b0d2260 – doc. 71) e <https://pje.tst.jus.br/tst/VisualizaDocumento/Autenticado/documento...> 1 de 3 01/07/2019 10:46 também a contestação da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT (id. feb725b – doc. 103).

Em sua defesa, a Federação requerida, com fulcro nos arts. 300 e 311, II, do Código de Processo Civil, requer a concessão de liminar inaudita altera pars, de forma a que seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que se abstenha de proceder a qualquer desconto nos salários e benefícios assegurados aos trabalhadores referentes ao dia não trabalhado em decorrência da adesão ao movimento paredista, até que sobrevenha o julgamento final desta ação.

Alega que o informativo da ECT (id. 7e4d325 – doc. 106) demonstrou que os trabalhadores que aderiram à greve terão o dia descontado de seus salários, inclusive com reflexos no DSR, o que afronta os arts. 9º da CF e 462 da CLT c/c o art. 7º da Lei de Greve, na medida em que não há embasamento legal que autorize tais descontos de forma prematura.

Ressalta que quem está sob o risco de prejuízo imediato são os trabalhadores, e que não há perigo na irreversibilidade da medida a ser concedida, porquanto, caso a decisão que antecipar os efeitos da tutela venha a ser revogada posteriormente, a ECT poderá proceder aos descontos quanto aos dias parados, nos moldes em que forem autorizados por esta Corte.

A teor do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a participação em greve suspende o contrato de trabalho.

Dessa forma, a princípio, o empregador não está obrigado a pagar os salários dos trabalhadores relativos aos dias em que eles não exerceram suas atividades em razão da paralisação.

Sob tal ótica, ou seja, diante da previsão legal contrária à pretensão incidental da FENTECT, não se vislumbra o fumus boni iuris para fundamentar a medida.

Assim, **indefiro o pedido**.(...)

4. Ademais, no caso em apreço, há notório traço característico de caráter político e, portanto, **abusivo da paralisação do dia 14/06/2019**, o que permite o desconto do dia como "falta injustificada" conforme jurisprudência: (DCG - 1000418-66.2018.5.00.0000, Redator Ministro: **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**, Data de Julgamento: 11/02/2019, Seção Especializada

2 de 4

em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019; RO-10504-66.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/06/2018; RO - 1393-27.2013.5.02.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/04/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/05/2017).

5. Dessa forma, requer a este juízo que conheça da decisão do TST acerca do tema e analise o pedido de reconsideração formulado por esta reclamada.

6. Impende, pois, verificar que **o desconto dos dias parados**, encontra amparo no que dispõe o art. 7º da Lei 7783/89 e na jurisprudência pacífica do TST (Processo: RO - 1018-19.2017.5.08.0000 Data de Julgamento: 11/02/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019; Processo: AIRR - 1000251-58.2016.5.02.0034 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019; Processo: RO - 1000296-67.2016.5.02.0000 Data de Julgamento: 10/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018).

II. PEDIDOS

Pelo exposto, **reitera o pedido de reconsideração do despacho (ID Num. 17e9fa4) colacionar, para conhecimento deste juízo, a decisão de indeferimento do pedido formulado pela FENCTECT (TutCautAnt 1000436-53.2019.5.00.0000) cujo intento era a abstenção de proceder ao desconto do dia da paralisação.**

Termos em que,

P. deferimento.

Goiânia, 03 de julho de 2019.

CRISTIANO MARTINS DE SOUZA

3 de 4

OAB/GO 16.955

ELLÚZIA T. RIBEIRO DE OLIVEIRA

JANE CLEISSY LEAL

OAB/GO 33.177

OAB/GO 28.643

KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES**OAB/GO 21.391**

MARILDA LUIZA BARBOSA

OAB 20.418

ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

OAB/GO 35.962